



TC 015.924/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Planaltino/BA.

Sumário: Tomada de contas especial. Solicitação de esclarecimentos. Conhecimento como mera petição. Restituição dos autos à unidade técnica. Comunicação ao interessado.

Despacho

Examina-se expediente encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - ofício 10/2014-Presidência/FNDE/MEC (peça 27), em que se solicita a este Tribunal "esclarecimentos acerca do resultado do julgamento das contas do PNAE/2005, e ainda, se possível, cópia dos pareceres de instrução do julgamento em epígrafe, para subsidiar a adoção de providências internas".

2. Segundo registra o FNDE, a referida autarquia instaurou processo de tomada de contas especial em desfavor da sra. Lícia Macieira Freire de Andrade, ex-prefeita do município de Planaltino/BA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2005 (PDDE/2005) e de irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2005 (PNAE/2005), consolidando os respectivos débitos em um único processo, em conformidade com o art. 50, § 3º, da IN/TCU 56/2007.

3. Do total do débito, a parcela de R\$ 35.017,30 correspondia a recursos do PDDE e os restantes R\$ 234,00 referiam-se a recursos do PNAE.

4. Por intermédio do acórdão 8128/2011 - TCU - 1ª Câmara, as contas da sra. Lícia Macieira Freire de Andrade foram julgadas irregulares, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Planaltino/BA, no exercício de 2005, para a execução do PDDE (fls. 105/106 da peça 2).

5. A responsável opôs embargos de declaração contra o referido acórdão, o qual não foi conhecido (acórdão 5882/2013 - TCU - 1ª Câmara - peça 19).

6. Quanto aos recursos do PNAE, o FNDE motiva sua solicitação no fato de a Secex-BA ter considerado que " não havia elementos que pudessem caracterizar o débito imputado no valor de R\$ 234,00, relativo ao não fornecimento da merenda escolar aos alunos por 13 (treze) dias", decidindo não realizar medida saneadora.

7. Por essa razão, segundo o FNDE, "não ficou claro se o objetivo da Egrégia Corte de Contas foi a aprovação das contas do PNAE/2005, ou o arquivamento das mesmas por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou ainda, por baixa materialidade, conforme preconiza o art. 213 do Regimento Interno do TCU".

8. A Secex-BA consigna que a solicitação de esclarecimentos do FNDE a respeito do alcance da deliberação desta Corte de Contas no presente processo assemelha-se aos embargos de declaração previstos no art. 34 da Lei 8443/92, propondo assim que o expediente seja apreciado sob a mencionada forma.

II

9. A solicitação encaminhada pelo FNDE a esta Corte de Contas não preenche o requisito de tempestividade para que possa ser conhecida como embargos de declaração, conforme propõe a unidade técnica.
10. Trata-se de solicitação de esclarecimentos protocolizada em 22/1/2014 referente a uma deliberação prolatada em 13/9/2011. Deve assim ser recebida como mera petição.
11. A solicitação encaminhada pelo FNDE a esta Corte de Contas baseia-se, aparentemente, em equívoco quanto ao objeto do presente processo de tomada de contas especial, pois se refere à suposta ausência de informações no acórdão 8128/2011 - TCU - 1ª Câmara quanto à aprovação das contas do PNAE, no exercício de 2005.
12. Há que se deixar assente que a aprovação ou não do processo de prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios compete ao órgão ou entidade transferidor dos recursos. Não há direito subjetivo dos responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos ao julgamento de suas contas pelo Tribunal de Contas da União.
13. Apenas no caso de haver evidência de dano, ou presunção (no caso de omissão no dever de prestação de contas), é que se instaura o processo de tomada de contas especial, cabendo ao Tribunal de Contas a decisão final acerca da existência ou não do dano, e, em caso positivo, da identificação do responsável e do valor a ser ressarcido ao erário.
14. Segundo o art. 16, III, da Lei 8.443/1992, as contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.
15. Dessa forma, deve ser esclarecido ao FNDE que este Tribunal não analisou a prestação de contas nem do PDDE, nem do PNAE, referentes ao exercício de 2005. A análise efetuada nestes autos recaiu sobre a responsabilidade da sra. Lícia Macieira Freire de Andrade, ex-prefeita do município de Planaltino/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2005 e da prática de atos irregulares na gestão de recursos do PNAE/2005, de que resultaram dano ao erário.
16. O FNDE, ao instaurar processo de tomada de contas especial contra a mencionada responsável, consolidou os respectivos débitos em um único processo, em conformidade com o art. 50, § 3º, da IN/TCU 56/2007, cujo objetivo era o de buscar o ressarcimento ao erário.
17. Conforme assentado nos autos, no que se refere ao débito de R\$ 234,00, relativo aos recursos do PNAE/2005, a unidade técnica considerou-o insignificante, além de não estar devidamente comprovado. O que houve, portanto, foi o ajuste no valor consolidado do débito apurado neste processo de tomada de contas especial, de modo que subsistiu apenas o débito referente aos recursos do PDDE/2005.
18. Uma vez que, no processo de tomada de contas especial em exame, restou comprovada a responsabilidade da sra. Lícia Macieira Freire de Andrade pelo débito subsistente e que esse



débito era superior ao limite previsto na IN/TCU 56/2007, as contas da responsável foram julgadas irregulares, havendo ainda a condenação ao ressarcimento do erário e a aplicação de multa.

Em vista do exposto, determino a restituição dos autos à Secex-BA, para que encaminhe ao FNDE cópia deste despacho, para conhecimento, e dê prosseguimento ao processo de cobrança executiva.

Brasília, 2014.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator